

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1695984 - PR
(2020/0099021-4)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : A S
ADVOGADOS : RENATO MULLER DA SILVA OPICE BLUM E
OUTRO(S) - SP138578
RONY VAINZOF - SP231678
RICARDO MAFFEIS MARTINS - SP151161
RENATA YUMI IDIE - SP329277
LEONARDO ARAÚJO PORTO DE MENDONÇA -
SP390656
AGRAVADO : A - A DOS F DE R DO B
ADVOGADO : OKSANDRO OSDIVAL GONÇALVES - PR024590

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ARTS. 932 DO CPC, 21-E E 232 DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E SÚMULA 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Agravo interno contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conhece do recurso por ausência de impugnação específica a fundamento da decisão agravada.
2. A jurisprudência de há muito sedimentada no Superior Tribunal de Justiça se posiciona no sentido de que o verbete nº 83/STJ se aplica tanto aos recursos especiais interpostos com fundamento em dissídio quanto em ofensa a lei federal. Precedentes.
3. Razões do agravo em recurso especial que não se voltam a impugnar a aplicação dos precedentes desta Corte mencionados na decisão, o que atrai a incidência dos arts. 932 do Código de Processo Civil, 21-E e 232 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e do verbete nº 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Antonio Carlos Ferreira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi (Presidente). Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 08 de março de 2021 (Data do Julgamento)

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

Aglnt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.695.984 - PR (2020/0099021-4)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno contra decisão de lavra da Presidência do Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu do recurso por ausência de impugnação específica a fundamento da decisão agravada, qual seja, a aplicação do verbete nº 83 da Súmula desta Corte.

O recorrente se volta contra a referida decisão alegando ter impugnado suficientemente o referido fundamento.

Sustenta que o referido verbete diz respeito unicamente a recursos interpostos com base em dissídio e que seu recurso não teria apontado dissídio, mas unicamente ofensa a lei federal.

Postula a reforma da decisão.

Impugnação às fls. 1.482/1.487.

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.695.984 - PR (2020/0099021-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : A S
ADVOGADOS : RENATO MULLER DA SILVA OPICE BLUM E OUTRO(S) -
SP138578
RONY VAINZOF - SP231678
RICARDO MAFFEIS MARTINS - SP151161
RENATA YUMI IDIE - SP329277
LEONARDO ARAÚJO PORTO DE MENDONÇA - SP390656
AGRAVADO : A - A DOS F DE R DO B
ADVOGADO : OKSANDRO OSDIVAL GONÇALVES - PR024590

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ARTS. 932 DO CPC, 21-E E 232 DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E SÚMULA 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Agravo interno contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conhece do recurso por ausência de impugnação específica a fundamento da decisão agravada.

2. A jurisprudência de há muito sedimentada no Superior Tribunal de Justiça se posiciona no sentido de que o verbete nº 83/STJ se aplica tanto aos recursos especiais interpostos com fundamento em dissídio quanto em ofensa a lei federal. Precedentes.

3. Razões do agravo em recurso especial que não se voltam a impugnar a aplicação dos precedentes desta Corte mencionados na decisão, o que atrai a incidência dos arts. 932 do Código de Processo Civil, 21-E e 232 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e do verbete nº 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O recurso não merece prosperar, devendo ser prestigiada a decisão da Presidência.

De fato, não houve impugnação suficiente à aplicação do verbete nº 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

O entendimento firmado nesta Corte Superior já se encontra, de longa data, amplamente sedimentado no sentido de que o referido verbete nº 83 tem aplicação não somente aos recursos interpostos com base em dissídio, mas também em alegação de ofensa a dispositivo de lei federal.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. DUPLICATA MERCANTIL. AUSÊNCIA DE ACEITE E PROTESTO. DECISÃO RECORRIDA NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, "a duplicata sem aceite que não houver sido protestada, mesmo quando acompanhada de comprovação de realização do negócio jurídico subjacente, não se revela instrumento hábil a fundamentar a execução" (AgInt no AREsp 1481123 / MG, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 27/8/2019, Dje 2/9/2019).

2. A Súmula n. 83 do STJ aplica-se aos recursos especiais interpostos com fundamento tanto na alínea "c" quanto na alínea "a" do permissivo constitucional.

3. "Ainda que o agravo interno tenha sido manejado na vigência do CPC de 2015, a sistemática de honorários sucumbenciais recursais deve seguir a orientação firmada pelo STJ no Enunciado Administrativo 7 desta Corte, a saber: 'Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC'" (EDcl no AgInt no AREsp n. 111.096/MS, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 19/4/2018, DJe 2/5/2018).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 522.019/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 23/11/2020, DJe

30/11/2020)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AUTORA.

1. Nos termos da orientação jurisprudencial adotada por esta Colenda Corte, "são devidos honorários advocatícios em ações cautelares de exibição de documentos e produção antecipada de provas, desde que demonstrada a recusa administrativa e configurada a resistência à pretensão autoral". 1.1 Com a apresentação dos documentos pretendidos pela parte autora em sede de contestação, não há que se falar em pretensão resistida e, por conseguinte, em condenação da parte demandada a pagar honorários advocatícios de sucumbência. incidência do enunciado contido na Súmula 83/STJ.

2. Segundo a orientação jurisprudencial firmada por este Superior Tribunal de Justiça, a Súmula 83 do STJ é aplicável ao recurso especial tanto pela alínea "a" como pela alínea "c" do permissivo constitucional.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1687787/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 26/10/2020, DJe 29/10/2020)

Ademais, as razões do agravo em recurso especial não se voltam a demonstrar que o acórdão recorrido não estaria no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte Superior.

Não se orientam no sentido de afastar a aplicação dos precedentes desta Corte Superior mencionados na decisão agravada.

Assim, não houve impugnação específica e eficaz aos fundamentos da decisão agravada, de modo que a pretensão encontra óbice nos arts. 932 do Código de Processo Civil; 21-E, inciso V, c.c. o art. 253, parágrafo único, inciso I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e no verbete nº 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.695.984 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0099021-4

Número de Origem:

00284423020158160001 0028442-30.2015.8.16.0001 284423020158160001

Sessão Virtual de 02/03/2021 a 08/03/2021

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : A S

ADVOGADOS : RENATO MULLER DA SILVA OPICE BLUM E OUTRO(S) - SP138578
RONY VAINZOF - SP231678
RICARDO MAFFEIS MARTINS - SP151161
RENATA YUMI IDIE - SP329277
LEONARDO ARAÚJO PORTO DE MENDONÇA - SP390656

AGRAVADO : A - A DOS F DE R DO B

ADVOGADO : OKSANDRO OSDIVAL GONÇALVES - PR024590

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : A S

ADVOGADOS : RENATO MULLER DA SILVA OPICE BLUM E OUTRO(S) - SP138578
RONY VAINZOF - SP231678
RICARDO MAFFEIS MARTINS - SP151161
RENATA YUMI IDIE - SP329277
LEONARDO ARAÚJO PORTO DE MENDONÇA - SP390656

AGRAVADO : A - A DOS F DE R DO B

ADVOGADO : OKSANDRO OSDIVAL GONÇALVES - PR024590

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Antonio Carlos Ferreira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi (Presidente).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 08 de março de 2021